

PROJETO DE INDICAÇÃO , DE 2023

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 9.826,
DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
CEARÁ).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 100.

(...)

§ 4º À servidora estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

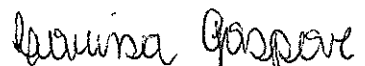
Trata-se de projeto de indicação com o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. A proposição busca conferir segurança jurídica à servidora estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, garantindo-lhe o direito à licença-maternidade, nos mesmos termos concedidos às servidoras gestantes.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, com fixação de tese jurídica com efeitos vinculantes à Administração Pública, no Tema 782 – RE 778889, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais que estabelecem prazos distintos para licença de gestantes e adotantes, estabeleceu que *“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”*

A atual redação conferida ao artigo 100 da Lei 9.826/74 (Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará) não menciona a possibilidade de concessão de licença-maternidade às servidoras adotantes, fazendo menção direta à condição gestacional. No entanto, a tutela constitucional voltada à família é pautada pelo direito de igualdade entre filhos e pela prioridade do melhor interesse das crianças e

adolescentes, de modo que não é possível à lei estabelecer diferenças na proteção aos filhos oriundos de gestação ou adoção, seja pela concessão da licença-maternidade, seja pelos prazos e disposições que a regulamentam.

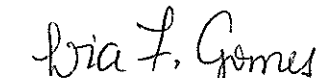
É dever do Estado a promoção de políticas de proteção à infância e à juventude, bem como a garantia de condições para a contabilização da maternidade com a autonomia e a atuação profissional das mulheres. A viabilização da parentalidade pela via da adoção compatibiliza essas dimensões de dever, de modo que a disponibilidade para o convívio e a adaptação familiar deve ser garantida sem quaisquer distinções, em plena consonância com a proteção constitucional às mulheres, às famílias, à infância e à juventude.


Deputada Larissa Gaspar
PT


Deputada Juliana Lucena
PT

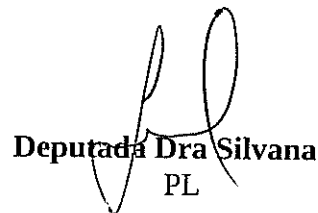

Deputada Jo Farias
PT


Deputada Emília Pessoa
PSDB


Deputada Lia Gomes
PDT


Deputada Luana Ribeiro
Cidadania


Deputada Gabriela Aguiar
PSD


Deputada Dra Silvana
PL


Deputada Marta Gonçalves
PL